

23/04/2013

PRIMEIRA TURMA

**RECLAMAÇÃO 13.215 SÃO PAULO**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**RECLTE.(S)** : CLOVIS RUIZ RIBEIRO  
**ADV.(A/S)** : DANYELLE DA SILVA GALVÃO E OUTRO(A/S)  
**RECLDO.(A/S)** : JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA CRIMINAL FEDERAL  
DA 1ª SUBSEÇÃO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO  
PAULO  
**INTDO.(A/S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PROCESSO – ACESSO A PEÇAS – DEFINIÇÃO PELA DEFESA TÉCNICA – VERBETE VINCULANTE Nº 14 DA SÚMULA DO SUPREMO – DESCOMPASSO NÃO CONFIGURADO. Fica longe de implicar o desrespeito ao teor do Verbetes Vinculante nº 14 da Súmula do Supremo – “É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa” – decisão no sentido de a parte, a defesa técnica, ante inúmeros volumes e diversos acusados, indicar as peças do processo a serem copiadas, viabilizando-se, até mesmo, a entrega de mídia alusiva a gravação.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em julgar improcedente o pedido, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pelo Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 23 de abril de 2013.

**RCL 13215 / SP**

**MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR**

**23/04/2013**

**PRIMEIRA TURMA**

**RECLAMAÇÃO 13.215 SÃO PAULO**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**RECLTE.(S)** : **CLOVIS RUIZ RIBEIRO**  
**ADV.(A/S)** : **DANYELLE DA SILVA GALVÃO E OUTRO(A/S)**  
**RECLDO.(A/S)** : **JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA CRIMINAL FEDERAL  
DA 1ª SUBSEÇÃO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO  
PAULO**  
**INTDO.(A/S)** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Eis as informações prestadas pelo Gabinete por ocasião do exame do pedido liminar:

Clóvis Ruiz Ribeiro articula com a inobservância do Verbete Vinculante nº 14 pelo Juiz Federal da 4ª Vara Criminal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, que teria indeferido pedido de livre acesso ao Processo nº 0013358-11.2011.403.6181, em que figura como denunciado.

Narra o reclamante que, em 14 de outubro de 2011, foi determinada a prisão temporária, convertida em preventiva, no dia 15 de dezembro do mesmo ano. Denunciado com mais sete pessoas por suposta associação para o tráfico internacional de drogas (artigo 33 da Lei nº 11.343, de 2006), pleiteou, em 16 de janeiro de 2012, “acesso amplo aos elementos de convicção produzidos durante a denominada Operação Niva”. O Juízo reclamado, deferindo “o acesso aos autos do Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Intercepção Telefônica”, ressaltou que a extração de cópias de peças do processo estaria condicionado aos termos da Portaria nº 36/2011 da citada Vara Criminal, no sentido da necessidade de o procurador apontar as folhas que pretendia reproduzir.

**RCL 13215 / SP**

Sustenta que o teor da mencionada Portaria afronta o Verbete Vinculante nº 14, que assegura amplo acesso aos elementos de prova “já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, que digam respeito ao exercício do direito de defesa”. Ressalta não se mostrar viável exigir que, “no balcão cartorário”, o procurador “consulte mais de 60 (sessenta) volumes de intenso trabalho policial, sem a possibilidade de extração integral de cópias”, o que leva à limitação ao exercício do direito de defesa.

Assevera que a obrigatoriedade de que as cópias sejam extraídas no setor de reprografia do Fórum, “lá permanecendo até a conclusão do trabalho”, somada à ponderação de que “quanto maior o número de cópias solicitadas, mais tempo os autos permanecerão fora da Secretaria”, obstaculiza o livre acesso aos dados. Afirma que a exigência do Juízo acaba por violar o “sistema de paridade de armas”, pois não se impõe igual medida ao órgão acusador.

Postula o deferimento de liminar visando determinar-se a “suspensão da ação penal nº 0013358-11.2011.403.6181, em trâmite na 4ª Vara Criminal Federal da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo”, para que “a defesa permaneça com seu direito de requerer ampla produção de provas por ocasião da apresentação de sua defesa prévia”. No mérito, busca a confirmação da providência bem como o direito ao acesso aos “60 (sessenta) apensos distribuídos sob o nº 0007745-44.2010.4.03.6181”.

O pedido liminar foi indeferido.

A Procuradoria Geral da República aduz que o Juízo, em momento algum, inviabilizou ao advogado do reclamante o acesso ao processo, mas tão somente impediu a carga, diante do elevado número de envolvidos, facultando a vista conforme estabelecido. Aponta a ausência

**RCL 13215 / SP**

de inobservância ao Verbete Vinculante nº 14 da Súmula do Supremo. Opina pela declaração de improcedência do pedido.

Segundo esclarece o Juízo da 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, a Portaria nº 36/2004 foi adotada em razão da excepcionalidade do caso, pois o deferimento de vista a cada um dos procuradores constituídos – pelo menos quarenta e sete denunciados – implicaria tumulto e paralisação do andamento processual, algo inaceitável quando há réus presos.

Informa que, frequentemente, os advogados solicitam cópia integral do processo. Procede-se, então, do seguinte modo: a seleção é feita no exame em balcão, de maneira a serem indicadas somente peças que realmente interessam à defesa, ante a quantidade de volumes e apenas os que formam a ação penal. Além disso, o não acolhimento do pedido de carga deve-se ao fato de que está em curso prazo comum para os denunciados apresentarem defesas preliminares, nos termos do artigo 55, cabeça e § 1º, da Lei nº 11.343/2006.

É o relatório.

23/04/2013

PRIMEIRA TURMA

RECLAMAÇÃO 13.215 SÃO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Ao indeferir o pedido de liminar, consignei:

2. Observem o ato que se diz discrepante do Verbete Vinculante nº 14 da Súmula do Supremo. O Juízo, relativamente à Operação Niva, versou a existência do sigilo, vinculando o acesso aos autos ao devido credenciamento de profissional da advocacia.

Quanto à Operação Semilla, aludiu a inúmeros volumes – 60 – e ao interesse de 47 denunciados. Por isso, viabilizou a obtenção de mídias, inclusive daquelas referentes às gravações dos áudios interceptados e, também, ao relatório apresentado pela Polícia Federal.

Sob o ângulo da aquisição de cópias, mencionou que cabia ao procurador indicar as pretendidas, isso considerada a necessidade de deslocamento para o setor reprográfico do Fórum e, portanto, de saída dos autos do Cartório.

De início, não há demonstração de desrespeito ao teor do citado verbete, especialmente quando se busca a suspensão de certo processo.

Conforme ressaltado na manifestação da Procuradoria Geral da República, as informações prestadas revelam haver sido viabilizado o acesso ao processo, apenas se obstaculizando fosse retirado da Secretaria do Juízo, a fim de evitar prejuízo aos demais advogados e tumulto processual. Inexiste, nessa providência, inobservância ao Verbete Vinculante nº 14 da Súmula do Supremo.

Julgo improcedente o pedido formalizado.

**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**RECLAMAÇÃO 13.215**

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**

RECLTE.(S) : CLOVIS RUIZ RIBEIRO

ADV.(A/S) : DANYELLE DA SILVA GALVÃO E OUTRO(A/S)

RECLDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA CRIMINAL FEDERAL DA 1ª  
SUBSEÇÃO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**Decisão:** A Turma julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Luiz Fux. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. 1ª Turma, 23.4.2013.

Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Rosa Weber.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Secretária da Primeira Turma